



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 539/2007
PROCESSO Nº: 2006/6040/502529
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6762
RECORRENTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.999.854-1

EMENTA: Perempção. Recurso interposto após decorrido o prazo legal. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por tempestividade da impugnação apresentada, argüida pela Recorrente. Por unanimidade, acatar a preliminar de perempção do recurso, argüida pelo Presidente, ficando confirmada a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 2006/002213 nos valores de R\$ 480,01 (quatrocentos e oitenta reais e um centavo), R\$ 13.211,13 (treze mil, duzentos e onze reais e treze centavos) e R\$ 24.663,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente, mais acréscimos legais, sem julgamento de mérito. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira, Marcelo Azevedo dos Santos e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$ \$ 38.354,50 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a aplicação a menor na base de cálculo do imposto apurado, do que o preço de pauta fixado por órgão público competente, na operação de soja em grãos, conforme estabelece o Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 918/99, relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, constatadas através do levantamento especial.

A autuada foi intimada por via postal para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, comparecendo ao processo intempestivamente, incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação e julgou o auto de infração nº 2006/002213 procedente, condenando o sujeito passivo ao



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

pagamento dos créditos tributários no valor de R\$ 480,01, no valor de R\$ 13.211,13 e no valor de R\$ 24.663,36, todos acrescido das cominações legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário intempestivo, a este conselho, argüiu a preliminar de reforma da decisão da sentença de primeira instância por não ter reconhecido a tempestividade da impugnação, uma vez que a ciência da recorrente deu-se em 03/11/06, uma sexta-feira, começando, portanto a contagem do prazo na segunda-feira imediatamente seguinte, dia 06/11/06, vindo a findar na segunda-feira, dia 27/11/06, já que o último dia corrido de prazo, 25/11/06, foi sábado e não houve expediente fiscal, e a data da postagem da correspondência AR – Aviso de Recebimento, foi dia 27/11/2006.

No mérito, requer a improcedência do auto de infração alegando que não pode ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS abaixo do valor da pauta, pois a emissão das notas fiscais que acobertam o trânsito da soja até seu estabelecimento é tarefa de responsabilidade da Secretaria da Fazenda do Tocantins, que a recorrente celebra contratos de compra de soja com diversos produtores rurais do Tocantins, todos com cláusulas de preço a fixar em data futura e incerta, em virtude da dinâmica e necessidade do segmento agrícola, e que os valores cobrados por meio do auto de infração foram quitados por ocasião da emissão de notas fiscais complementares que são feitos o destaque do ICMS incidente sobre estes valores e recolhidos aos cofres públicos.

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, e julgar procedente o auto de infração.

Em análise aos autos, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por tempestividade apresentada pela impugnante, visto que a apresentação da impugnação foi intempestiva, pois a data final para apresentação da impugnação no órgão preparador foi em 27.11.2006 e não em 28.11.2006, data da postagem da correspondência AR – Aviso de Recebimento, com fulcro no Art. 26, inciso III, alínea "d", item 2, e Art. 45 inciso II, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, vejamos:

Art. 26. Os atos realizar-se-ão nos seguintes prazos:

(..)

III vinte dias para:

(...)

d) apresentação de :



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

(...)

2. impugnação, em primeira instância, do procedimento de constituição de crédito tributário;

.....

Art. 45. A Impugnação ao lançamento de ofício:

(...)

II – é apresentada ao órgão preparador indicado no instrumento de formalização do crédito tributário.

.....

Quanto a preliminar de perempção do recurso argüida pelo Presidente, verifica-se nos autos que o recurso apresentado pela Autuada, não possui um dos pré-requisitos legais de admissibilidade, qual seja a tempestividade, não merecendo, por isso, sua análise e conhecimento por este Conselho.

O prazo para apresentação de Recurso Voluntário ao COCRE é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o Art. 26, III, alínea “d”, item 4, da Lei 1.288/2001, esgotado este prazo, sem que este tenha sido interposto, é exequível o crédito tributário a partir da decisão de primeira instância, conforme estabelecem os dispositivos legais:

Art. 26. Os atos realizar-se-ão nos seguintes prazos:

(..)

III vinte dias para:

(...)

d) apresentação de :

(...)

4. recurso voluntário ao COCRE das decisões de primeira instância.

.....

A autuada tomou conhecimento da decisão de primeira instância em 25.04.2007, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 57, intimação fls. 56, e somente em 17.05.2007, apresentou recurso voluntário (doc. fls.59/77), portanto fora do prazo legal. Nesta situação, prevê o art. 49, inciso II, da Lei 1288 de 28 de dezembro de 2001, o seguinte:

Art. 49. O corre a perempção quando o recurso voluntário

(..)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II. for apresentado fora do prazo legal;

.....

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, julgando-o perempto, haja vista a sua intempestividade, confirmando a decisão de primeira instância que julgou o auto de infração nº 2006/002213 procedente, condenando o sujeito passivo a recolher os valores de R\$ 480,01 (quatrocentos e oitenta reais e um centavo), R\$ 13.211,13 (treze mil, duzentos e onze reais e treze centavos) e R\$ 24.663,36 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária